



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.067 - MS (2011/0051979-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)
LORENZO SANTANA ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS. PACTO VERBAL. CONTEÚDO. RAZOABILIDADE DO ARBITRAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviabilidade de se contrastar, na via estreita do recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem acerca do conteúdo da contratação verbal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.067 - MS (2011/0051979-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)
LORENZO SANTANA ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os dispositivos do artigo 22, § 2º, e 23 da Lei 9.906/94 e art. 32 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tidos por violados, não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido.

2. Ausência do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(fl. 961 s.)

No agravo regimental, a agravante insurge-se contra o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.067 - MS (2011/0051979-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Efetivamente, os arts. 22, § 2º, e 23 da Lei 8.906/94 encontram-se prequestionados no acórdão recorrido (cf. fls. 877 ss.), não sendo aplicável, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Porém, outro óbice impede o conhecimento do recurso nesta Corte.

Com efeito, as razões do apelo nobre encontram-se calcadas, essencialmente, nos seguintes fundamentos: (a) existência de contrato verbal, o que impossibilita o arbitramento judicial; e (b) arbitramento em valor excessivo.

No que tange à contratação verbal, o Tribunal de origem entendeu que não se estabeleceu, naquele pacto, a estipulação do montante total dos honorários.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Pois bem. A troca de 'e-mails' entre as partes revela que, de plano, não houve a negativa do requerido acerca da contratação verbal para pagamento de honorários; houve pedido para demonstração dos valores devidos; após, houve a alegação de que não existia um contrato escrito, nem autorização formal da prestação de serviços, razão por que não haviam honorários devidos. Percebe-se que nem sequer houve a alegação (realizada no bojo destes autos) de que o montante de R\$ 7.500,00 havia sido adimplido e ele dizia respeito ao total avençado para os honorários, referentes ao acompanhamento processual de toda aquela ação. (fl. 878)

Nesse ponto, a inversão do julgado demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providencia inviável no âmbito desta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao arbitramento judicial de honorários, a jurisprudência desta c. Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação da verba em R\$ 60.000,00 para uma demanda de valor estimado em mais de R\$ 3.000.000,00, em valores atualizados (cf. fl. 875).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.

[...]

8.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte.

Precedentes.

9.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.143.250/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17.736/SP, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

Destarte, é de se manter, por esses outros fundamentos, a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0051979-4

AgRg no
REsp 1.247.067 / MS

Números Origem: 1061236277 20080160393 20080160393000100 200901285694

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)
LORENZO SANTANA ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)
LORENZO SANTANA ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.